



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.035 - RS (2008/0098359-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **DIRLAN DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCOS LAGUNA PEREIRA**
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS**
PROCURADOR : **MARISE SOARES CORRÊA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS**
ADVOGADO : **CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIME E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – SÚMULA 211/STF – REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR – TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 3.007/99 – REVALIDAÇÃO – NECESSIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Impossível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Aplicação da Súmula 211/STF.

3. Concluída a graduação no exterior, já na vigência do Decreto 3.007/99, torna-se necessária a revalidação do diploma no Brasil, porquanto o curso só passou a ter validade a partir da diplomação e esta ocorreu quando não era mais garantida a possibilidade de registro imediato do diploma, sem a observância do procedimento de revalidação.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). MARCOS LAGUNA PEREIRA, pela parte RECORRENTE: DIRLAN DA SILVA

Brasília-DF, 14 de outubro de 2008 (Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.035 - RS (2008/0098359-2)

RECORRENTE : DIRLAN DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : MARISE SOARES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - CREMERS
ADVOGADO : CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIME E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se, na origem, de ação ordinária proposta pelo recorrente objetivando ter registrado o seu diploma de médico, obtido em Cuba, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, independentemente de processo de revalidação.

Deferida a antecipação da tutela, foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar o direito do autor de ter o seu diploma registrado automaticamente, determinar que a Universidade proceda ao registro do diploma e declarar definitiva a inscrição do autor junto ao CREMERS (fls. 147/149).

Irresignada, apelou a Universidade, sendo o recurso provido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. REVALIDAÇÃO. DIPLOMA DO EXTERIOR. CURSO DE MEDICINA.

A Convenção promulgada pelo Decreto 80.914 não possui ordem jurídica para a imediata revalidação e efetivação do registro de diplomas estrangeiros entre os países signatários. Existe, sim, uma proposta de intenções para possibilitar uma cooperação entre os mesmos.

Em havendo revogação do Decreto que lastreava o alegado direito à revalidação automática, impossível a revalidação do diploma sem o devido procedimento administrativo.

(fl. 212)

Essa decisão ensejou a oposição de três sucessivos embargos declaratórios por parte de DIRLAN DA SILVA, ora recorrente, abaixo ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA.

Somente para fins de prequestionamento, a lei de diretrizes e bases da Educação Nacional (lei 9.394/96) prevê sejam os diplomas obtidos no exterior submetidos a processo de revalidação nas universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente (art. 48).

(fl. 224)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A missão reparadora dos declaratórios tem por escopo sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades perpetradas à ocasião do julgamento do recurso (art. 535 do CPC); lícito, também, mas em situações excepcionalíssimas, que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, somente para esclarecer a contradição apontada, de modo que passe a constar no relatório de fls. 221: *"Trata-se de embargos de declaração opostos por DIRLAN DA SILVA contra acórdão prolatado pela 3ª turma assim ementado (...).*

(fl. 262)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESNECESSÁRIO O EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS VENTILADOS PELO RECORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A pretensão não encontra refúgio nas hipóteses previstas legalmente para manejo dos declaratórios, encerrando, na verdade, confessado intuito de modificar o julgado, o que deve ser buscado na via recursal própria.

2. Para acolher ou rejeitar o pedido de reforma da decisão, desnecessário o exame de todos os argumentos ventilados pelo recorrente se o voto condutor do acórdão motivou suficientemente a decisão da Turma.

3. Para prequestionamento, importante é que o aresto adote entendimento explícito sobre a questão, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(fl. 276)

Neste recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, apresenta o recorrente os seguintes argumentos:

1) incorreu o acórdão recorrido em omissão e obscuridade quanto à legislação aplicável à hipótese dos autos "a partir do cotejo entre o que ficou decidido no apelo e o disposto nos excertos legais e constitucionais que são os invólucros do tema", violando os arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC;

2) foram violados os arts. 82, 83 e 398 do CPC, pois, embora tenha o Ministério Público Federal emitido parecer nestes autos, fora das hipóteses de intervenção previstas nos arts. 129 da CF e 82 do CPC, e trazido documentos novos – alguns em outro idioma (fls. 192/202) – não foram intimadas as partes para manifestação. O processo foi logo concluso para julgamento.

Ressalta que tais documentos inovaram e influenciaram o resultado do julgamento e que são pré-existentes à prolação da sentença. Como não foram apresentados na fase de instrução, não poderiam ter sido trazidos, agora, em fase recursal.

Conclui, por aplicação extensiva do art. 398 do CPC e, especialmente, em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, que o correto seria ouvir às partes a respeito. Nesse ponto, pede seja decretada a nulidade do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) entende que o acórdão recorrido, ao aplicar o Decreto 3.007/99, negou vigência aos arts. 1º e 2º do Decreto Legislativo 66/77 e ao Decreto 80.419/77 que defende serem ainda válidos e eficazes.

4) alega violação do art. 6º, § 2º, da LICC, pois iniciou o curso na vigência do Decreto 80.419/77 que dispensava a revalidação e autorizava o registro direto de diplomas obtidos nos países participantes da convenção. Assim, tem direito adquirido ao referido registro automático de seu diploma.

Após as contra-razões (fls. 349/354 e 360/380), admitido o especial, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.035 - RS (2008/0098359-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DIRLAN DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : MARISE SOARES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - CREMERS
ADVOGADO : CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIME E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Preliminarmente, a alegação de infringência ao art. 535 do CPC não merece prosperar.

Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo ora recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada.

No que se refere à intimação do Ministério Público (arts. 82 e 83 do CPC), aplico o teor da Súmula 211/STJ, considerando que a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal *a quo*, ainda que opostos embargos declaratórios.

Quanto aos argumentos defendidos pelo recorrente em torno do art. 398 do CPC, constato que, na hipótese dos autos, os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal foram desinfluentes para a solução do caso em exame, na medida em que o julgado da Corte de origem e a sentença do Juiz de 1º grau tiveram o mesmo embasamento legal (Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, Decreto 80.419/77, Decreto Legislativo 66/77 e Decreto 3.007/99), embora as conclusões tenham sido diversas.

Ultrapassados essas questões, examino o recurso especial nos demais aspectos.

A questão a ser analisada neste recurso especial é decidir se tem o ora recorrido direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira.

Considerando que o término do curso de medicina ocorreu no primeiro semestre de 2002, já na vigência do Decreto 3.007/99, é inviável o reconhecimento do direito adquirido, porquanto o curso só passou a ter validade a partir da diplomação e esta ocorreu quando não era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais garantida a possibilidade de registro imediato do diploma, sem a observância do procedimento de revalidação. Nesse sentido, os precedentes abaixo citados:

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA – REVALIDAÇÃO – NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO – TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99 – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

1. De início, impende considerar que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. No entanto, ainda que assim não fosse, assiste razão à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – quanto ao mérito.

2. Os autos dão conta que a ora recorrida ingressou no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana – Cuba, na vigência do Decreto n. 80.419/77, que conferia ao formando a revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino no exterior.

3. Entretanto, o término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/99, que revogou o Decreto anterior, razão pela qual impossibilitado o pretendido reconhecimento de direito adquirido ao registro imediato do diploma sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 936.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 194)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A Constituição Federal assegura a preservação de direitos adquiridos, mas não a manutenção de regime jurídico. Assim, nas situações jurídicas ditas estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas (= regidas por atos normativos e não por ato individual de vontade), somente podem ser considerados como direitos adquiridos - e, como tais, imunes à incidência de lei nova -, aqueles cujos pressupostos de natureza fática (= ato-condição; fato gerador; suporte fático) estabelecidas no ato normativo revogado já se encontravam inteiramente implementados à época da revogação.

2. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. Quanto aos posteriores (como o do caso concreto, que foi expedido cerca de quatro anos após a revogação da Convenção), o seu registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, § 2º). Precedente: REsp 849437/RO, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 880.051/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 236)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO EM PAÍS SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DE DECRETO AUTORIZADOR. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CERTIFICAÇÃO. DECRETO Nº 80.419/77 E DECRETO Nº 3.007/99.

1. Tratam os autos de ação declaratória, com pedido de liminar, ajuizada contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS em que se objetiva registro automático de diploma conferido pela Universidade México Americana del Norte, independente de processo de revalidação curricular, além de pleitear indenização por danos morais. Antecipação de tutela não-concedida. Apresentado agravo de instrumento contra essa decisão, provido pelo TRF da 4ª Região, concedendo-lhe efeito suspensivo e permitindo o registro precário do diploma. Adveio sentença julgando improcedente o pedido exordial, porquanto: inexistente direito adquirido a determinado regime estatutário de registro educacional, haja vista aplicar-se ao caso a norma legal vigente à época da conclusão do curso; não-caracterização de ato jurídico perfeito, tendo em vista que no momento da diplomação já vigia legislação determinando a realização de processo de revalidação; ocorrência de mera expectativa de direito não-concretizada; subsunção do registro do diploma obtido no exterior à tutela das normas nacionais pertinentes; e necessidade de comprovar o atendimento das aptidões/condições necessárias para o regular exercício de profissão tão relevante. Quanto aos danos morais, têm-se por não-comprovados. O Tribunal a quo deu provimento à apelação do autor, reconhecendo o direito ao registro direto do diploma, sem necessidade de revalidação, nos seguintes termos: existência de precedentes daquela Corte no sentido de que "(...) deva prevalecer o direito da parte autora, eis que despendeu esforço intelectual e financeiro no intuito de obter diploma de Medicina, iniciado o curso sob a égide de norma concessiva do direito, havendo, assim, expectativa de obter a graduação, sendo tomado de surpresa a mudança na sua concessão"; inexistência de expectativa de direito, mas de direito adquirido ao registro direto do diploma em virtude de o autor ter iniciado o curso sob égide do Decreto nº 80.419/77, não se aplicando o teor do Decreto 3.007/99, cuja vigência adveio no transcorrer do curso, porquanto "aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem" (LICC, art. 6º, § 2º), situação que aproveita ao recorrente, sem que com ela possa confundir o obtempero da expectativa de direito". Inconformada, a Universidade apresenta recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, sustentando, em linhas gerais: a limitação da eficácia do Decreto nº 80.419/77 ao período de sua vigência; a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe foi derogada com a edição do Decreto nº 3.007/99, ocorrida em 30/03/1999, as disposições da retrocitada Convenção Regional não beneficiam o autor por ter concluído o curso superior de Medicina sob a égide de legislação nova. Contra-razões defendendo a manutenção da decisão objurgada, sustentando que a questão dos autos "Não se trata, pois, de mera expectativa de direito, mas de direito expectativo que se consolidou em direito adquirido". Outrossim, tece considerações em que alega que eventual acatamento da tese da recorrente implicaria a instabilidade das relações jurídicas existentes, além de apontar perene jurisprudência do Tribunal de origem corroborando o pleito do autor.

2. A questão controversa cinge-se em se determinar qual é a legislação aplicável ao caso em comento, se o Decreto nº 80.419/77 ou legislação posterior que o revogou (Decreto nº 3.007/99), e, nesse esteio, apreciar a alegação acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito, bem como a ocorrência de direito adquirido (art. 6º, caput e § 2º, da LICC).

3. Verifica-se que o autor ingressou na Universidade do México quando ainda vigia o Decreto nº 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe. Contudo, a graduação no curso superior de Medicina apenas concretizou-se após a edição do Decreto nº 3.007/99, que revogou a legislação anterior.

4. No caso específico, existia apenas expectativa de direito, a ser implementada com o término do curso, ou seja, sujeitando-se a fato futuro e incerto. Na verdade, inexistia a titularidade à própria diplomação, visto que ainda pendente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovação e conclusão o curso, o que adveio somente com a obtenção da certificação no ano de 2002. Precedente: REsp 849.437/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.10.2006.

5. O direito adquirido só poderia existir a partir da certificação no curso superior; que se sucedeu ao derogado Decreto nº 80.419/77; mas, a legislação vigente nessa época, o Decreto nº 3.007/99, não mais o beneficiava com a possibilidade de registro imediato do diploma.

6. Os efeitos da Convenção Regional, referendada pelo Decreto nº 80.419/77, limitaram-se ao período de sua vigência. Após sua revogação, com o advento do Decreto nº 3.007/99, findou-se a sua eficácia a atos não-implementados. Não é plausível falar-se em direito adquirido acerca de situação ainda não-efetivada, muito menos da existência de ato jurídico perfeito. Aqui, cuida-se, tão-somente, em aplicar a lei vigente ao tempo.

7. Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação.

8. Recurso especial da Universidade provido para reformar o acórdão recorrido, determinando-se a observância imprescindível do procedimento para revalidação do diploma obtido em Universidade estrangeira sob a égide do Decreto nº 3.007/99.

(REsp 846.671/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 22.03.2007 p. 301)

ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

I - No ordenamento jurídico pátrio, afigura-se como direito adquirido aquele já incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular, por ele exercitável segundo sua vontade, caracterizando um direito subjetivo.

II - Sobrevindo nova legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. Precedentes: RMS nº 16.268/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 19/06/2006 e RMS nº 13.412/PR, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 12/06/2006.

III - Não acarretou a constituição definitiva da situação jurídica ensejadora do pretense direito adquirido do recorrente o fato de ter iniciado o curso de medicina em Cuba quando a lei brasileira não exigia a revalidação do diploma obtido no exterior.

IV - Seria procedente a postulação dos autos, no sentido de se afastar a exigência da revalidação, caso a alteração da legislação tivesse ocorrido após o recorrente ter concluído o seu curso, porquanto já lhe seria permitido o exercício do direito, o que não ocorreu na hipótese.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 849437/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 277)

Com essas considerações, conheço em parte do recurso e, nessa parte, lhe nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0098359-2

REsp 1055035 / RS

Números Origem: 200271000532473 200304010086494

PAUTA: 14/10/2008

JULGADO: 14/10/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRLAN DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : MARISE SOARES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL - CREMERS
ADVOGADO : CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIME E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ensino Superior - Diploma - Registro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS LAGUNA PEREIRA, pela parte RECORRENTE: DIRLAN DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de outubro de 2008

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária